# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275163 - AL (2026/0209197-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | SANDRA CONCEICAO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO IMPRÓPRIA. MÃE DAS VÍTIMAS. POSIÇÃO DE GARANTIDORA. ART. 13, § 2º, *A*, DO CP. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. UTILIZAÇÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA PARA FUNDAMENTAR A IMPUTAÇÃO E O RECRUDESCIMENTO DA PENA. *BIS IN IDEM*. PRECEDENTES.

1. Configura *bis in idem* a utilização da mesma condição de ascendente que fundamenta a posição de garantidor, nos termos do art. 13, § 2º, *a*, do Código Penal, para justificar, também, a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do mesmo diploma.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram que o dever jurídico de agir decorreu precisamente da condição de mãe das vítimas, circunstância posteriormente valorada para exasperar a pena em razão da ascendência.
3. A identidade da circunstância empregada para estruturar a imputação por omissão imprópria e para justificar o recrudescimento da sanção caracteriza indevida dupla valoração, em afronta ao princípio do *ne bis in idem*.
4. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60740818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f305f680-005e-4c96-88b2-2249fee7c814**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275163 - AL (2026/0209197-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | SANDRA CONCEICAO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO IMPRÓPRIA. MÃE DAS VÍTIMAS. POSIÇÃO DE GARANTIDORA. ART. 13, § 2º, *A*, DO CP. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. UTILIZAÇÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA PARA FUNDAMENTAR A IMPUTAÇÃO E O RECRUDESCIMENTO DA PENA. *BIS IN IDEM*. PRECEDENTES.

1. Configura *bis in idem* a utilização da mesma condição de ascendente que fundamenta a posição de garantidor, nos termos do art. 13, § 2º, *a*, do Código Penal, para justificar, também, a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do mesmo diploma.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram que o dever jurídico de agir decorreu precisamente da condição de mãe das vítimas, circunstância posteriormente valorada para exasperar a pena em razão da ascendência.
3. A identidade da circunstância empregada para estruturar a imputação por omissão imprópria e para justificar o recrudescimento da sanção caracteriza indevida dupla valoração, em afronta ao princípio do *ne bis in idem*.
4. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 2.545):

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO IMPRÓPRIA. GENITORA DA VÍTIMA. POSIÇÃO DE GARANTE. ART. 13, § 2º, A, DO CP. DEVER DE PROTEÇÃO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. ASCENDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA PARA FUNDAMENTAR A RESPONSABILIDADE OMISSIVA E O INCREMENTO DA PENA. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. PRECEDENTES.
>
> Recurso especial provido.

**Documento eletrônico VDA60740817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:21**
**Código de Controle do Documento: 31b65166-98a1-40cf-85ec-2abcc3a5ac4e**

Nas razões, o órgão ministerial busca o restabelecimento da incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal na dosimetria da pena da ora agravada, sustentando, de início, que o art. 13, § 2º, *a*, do Código Penal exige apenas a existência de dever legal de cuidado, proteção ou vigilância, de modo que a posição de garante prescinde do vínculo biológico ou jurídico de maternidade. Entende que o referido dispositivo valora, no plano da adequação típica, o descumprimento do dever objetivo de obstar o resultado lesivo.

Defende que o art. 226, II, do Código Penal, por fundamento diverso e autônomo, incide para qualificar a reprovabilidade e a gravidade concreta da conduta pela deturpação da relação de ascendência, a traição do dever de afeto e o abuso da autoridade materna no seio familiar, especialmente em crimes contra a dignidade sexual.

Alega que a mera coincidência fática da condição de mãe *não anula a independência dos substratos normativos*, razão pela qual a aplicação concomitante dos dispositivos não implica *bis in idem* (fl. 2.560).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do presente agravo a julgamento pelo órgão colegiado, para restabelecer a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal (fl. 2.561).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada, em estrita observância às premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, assentou que a ora agravada foi condenada pela prática do delito de estupro de vulnerável por omissão imprópria, em continuidade delitiva, tendo a imputação do resultado se fundado precisamente em sua condição de mãe das vítimas, circunstância que a inseria na posição de garantidora, nos termos do art. 13, § 2º, *a*, do Código Penal.

Consignou, ainda, que o mesmo vínculo materno-filial foi posteriormente empregado para justificar a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, sob o argumento de maior reprovabilidade da conduta, configurando indevida dupla valoração da mesma circunstância fática.

**Documento eletrônico VDA60740817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:21**
**Código de Controle do Documento: 31b65166-98a1-40cf-85ec-2abcc3a5ac4e**

Ressaltou, por fim, que a especial censurabilidade decorrente dos deveres inerentes ao poder familiar já havia sido considerada pelo legislador ao atribuir relevância penal à omissão da garantidora, razão pela qual não poderia ser novamente utilizada para exasperar a sanção, entendimento em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior (fls. 2.546/2.548).

Nas razões do presente agravo regimental, busca o órgão ministerial restabelecer a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, ao argumento de que a posição de garantidora da recorrida decorre do dever legal de cuidado, proteção e vigilância previsto no art. 13, § 2º, *a*, do Código Penal, e que a majorante incide sobre fundamento normativo autônomo, ligado à violação da relação de ascendência, circunstância que afastaria a alegação de *bis in idem* (fl. 2.560).

As razões recursais, contudo, não são aptas a infirmar os fundamentos determinantes da decisão impugnada.

A tentativa de dissociar a posição de garantidora da condição de mãe das vítimas não encontra respaldo nas premissas fixadas pelo acórdão recorrido.

Com efeito, tanto o Tribunal de origem quanto a decisão agravada foram categóricos ao reconhecer que o dever jurídico de agir decorreu precisamente do vínculo materno-filial, o qual inseriu a ora agravada na posição de garantidora e tornou penalmente relevante sua omissão. Assim, eventual pretensão de atribuir a origem desse dever a outra fonte jurídica abstratamente concebida demandaria inevitável rediscussão do suporte fático sobre o qual se edificou a condenação, providência inviável na via especial.

Nesse contexto, a tese de que o art. 13, § 2º, *a*, do Código Penal não pressuporia a específica condição de genitora mostra-se insuficiente para desconstituir a conclusão adotada na decisão agravada.

Ainda que, em abstrato, a posição de garantidor possa derivar de distintas situações jurídicas, o que efetivamente releva para a solução da controvérsia é a moldura fática delineada no caso concreto. E, segundo expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, foi precisamente a maternidade que conferiu à ora agravada o dever jurídico de impedir o resultado, constituindo elemento essencial da imputação por omissão imprópria. Como consignado na decisão agravada, sem essa específica relação de ascendência, *a mera conduta omissiva não seria juridicamente relevante para fins de responsabilização penal* (fl. 2.547).

**Documento eletrônico VDA60740817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:21**
**Código de Controle do Documento: 31b65166-98a1-40cf-85ec-2abcc3a5ac4e**

A partir dessa premissa, revela-se correta a conclusão segundo a qual a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal implicaria indevida dupla valoração da mesma circunstância fática. Isso porque o vínculo de ascendência foi utilizado, em um primeiro momento, para integrar a própria estrutura típica da responsabilização por omissão imprópria, ao conferir à agravada a posição de garantidora; e, em momento posterior, foi novamente empregado para justificar o recrudescimento da pena, sob o fundamento de maior reprovabilidade da conduta. Trata-se, portanto, da utilização reiterada do mesmo dado jurídico-fático em etapas distintas da resposta penal, situação incompatível com o princípio do *ne bis in idem*.

É precisamente essa a orientação firmada pela jurisprudência desta Corte Superior, corretamente invocada na decisão agravada.

Com efeito, assentou a Sexta Turma que, quando a posição de garantidor decorre da relação de parentesco, a qualidade de ascendente passa a integrar a própria estrutura típica da imputação, razão pela qual *configura bis in idem a consideração do mesmo fato para determinar o recrudescimento da pena, como causa de aumento (art. 226, II, do Código Penal)* - (HC n. 683.176/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

No mesmo sentido: HC n. 442.865/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018; AgRg no REsp n. 1.592.877/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 5/3/2018; AgRg no REsp n. 1.519.853/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 23/10/2017; e HC n. 221.706/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016.

No caso dos autos, a conclusão adotada na decisão agravada encontra respaldo direto nos precedentes acima referidos.

Conforme registrado no acórdão recorrido, *a condição de ascendência da apelante, além de caracterizar sua posição de garantidora, evidencia maior reprovabilidade da conduta* (fl. 2.493).

Verifica-se, portanto, que o mesmo vínculo de ascendência foi utilizado para compor a estrutura da imputação por omissão imprópria e, posteriormente, para justificar a incidência da majorante do art. 226, II, do Código Penal, configurando a dupla valoração reconhecida na decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA60740817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:21**
**Código de Controle do Documento: 31b65166-98a1-40cf-85ec-2abcc3a5ac4e**

Vale destacar que a controvérsia não decorre de mera coincidência fática.

Na hipótese, a mesma condição de ascendente que conferiu à agravada a posição de garantidora, nos termos do art. 13, § 2º, *a*, do Código Penal, foi posteriormente utilizada para fundamentar a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do mesmo diploma. Verifica-se, assim, identidade entre a circunstância empregada para estruturar a imputação penal e aquela utilizada para justificar o recrudescimento da sanção, situação que evidencia a dupla valoração vedada pelo ordenamento jurídico.

Também não procede o argumento de que a majorante encontraria fundamento na maior reprovabilidade decorrente da violação dos deveres de afeto, proteção e autoridade inerentes à relação materna.

Isso porque, nas circunstâncias específicas destes autos, a especial censurabilidade decorrente da violação dos deveres do poder familiar já foi considerada para fins de imputação da omissão penalmente relevante. Permitir nova valoração da mesma circunstância importaria conferir dupla eficácia agravadora ao vínculo de ascendência, em afronta à sistemática de individualização da pena e à vedação do *bis in idem*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60740817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2026 17:00:21**
**Código de Controle do Documento: 31b65166-98a1-40cf-85ec-2abcc3a5ac4e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0209197-5

**AgRg no REsp 2.275.163 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003712720218020056 00004738320208020056 05003339220228020000 05003347720228020000 07008187620188020056 3712720218020056 4738320208020056 5003339220228020000 5003347720228020000 7008187620188020056

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SANDRA CONCEICAO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | SANDRA CONCEICAO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60676120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:21:18**
**Código de Controle do Documento: EAB68AA3-8EC7-4428-A379-4C1E743C2CAD**